



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.814 - SP (2014/0215875-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **WILSON RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.
2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto contra decisão monocrática que, na origem, aprecia o mérito da controvérsia, em razão da ausência de esgotamento das instâncias. Incidência da Súmula 281/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.814 - SP (2014/0215875-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte Superior, que não conheceu do agravo, em razão da ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, na medida em que o apelo nobre foi manejado em oposição a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ, fl. 364).

Em suas razões, alega o agravante, entretanto, que a decisão regional, além de contrariar o disposto pelo art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/91, dissentiu dos julgados que indica como paradigmáticos.

Nessa linha, argumenta ser possível a utilização do laudo por similaridade para como técnica do labor especializado, além do que o uso do EPI não descaracteriza a atividade especial.

Por fim, aduz que os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida pelo relator, no âmbito do Tribunal de origem, em atenção ao princípio da fungibilidade, poderia ter sido recebido como agravo regimental.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.814 - SP (2014/0215875-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr. Presidente, registro, de início, que o ora agravante, que se limita a reiterar o quanto asseverado nas razões do recurso especial, não enfrentou o fundamento da decisão contra a qual se insurge, isto é, impossibilidade de exame do apelo nobre em razão do óbice representado pela Súmula 281/STF, na medida em que a interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida pelo relator nas instâncias ordinárias impede seu conhecimento por esta Corte Superior de Justiça, dada a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias.

Além disso, mesmo que superado esse óbice, verifica-se que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão impugnada, cujos fundamentos transcrevo, no ponto de interesse:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento da Súmula n. 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.

Assim, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso especial.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0215875-4

AgRg no
AREsp 570.814 / SP

Números Origem: 00133984120084036102 200861020133984

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.